

Pº nº 1980/2025

Requerente:

Requerida:

DESPACHO

Na sua contestação veio a reclamada invocar a incompetência absoluta deste Tribunal, alegando que os factos em pareço neste litígio consubstanciam a prática de um crime de furto de energia, previsto e punido, pelo artigo 203º do Código Penal.

Foi notificado o reclamante para se pronunciar sobre a referida exceção, tendo este pugnado pela competência deste Tribunal.

Cumprе decidir.

A presente ação reveste a natureza de uma ação de simples apreciação negativa, por meio da qual o reclamante pretende que este Tribunal declare que aquele não deve à reclamada a quantia de 1.954,09 euros – Cfr.10º, nº 3, alínea a) do Código do Processo Civil.

Por sua vez a reclamada participou criminalmente contra desconhecidos (mas indicando como suspeito o aqui reclamante), imputando-lhes a prática do crime de furto de energia, factos esses que coincidem (apropriação ilícita de energia) com os factos que fundamentam o crédito reivindicado pela reclamada ao reclamante.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o objeto deste processo incide (ou relaciona-se) sobre factos que indiciam a prática de ilícitos de natureza penal, nomeadamente, o de furto de energia.

Dispõe o nº 4 do artigo 4º do Regulamento do CICAP que **“o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito da aplicação da**

Lei RAL...

Ora, se por acaso este Tribunal viesse a julgar procedente esta ação arbitral, declarando que o reclamante nada deve (com respeito ao eventual consumo irregular de energia) à reclamante, estaria este Tribunal a imiscuir-se sobre uma eventual responsabilidade criminal do reclamante, o que não lhe compete fazer ou decidir.

Considerando os factos alegados pelo reclamante e pela reclamada, os documentos juntos e o teor da participação criminal efetuada pela reclamada, verifica-se que o litígio em apreço não se encontra incluído na competência material deste Centro de Resolução de Conflitos do Consumo, pelo que se julga procedente a exceção dilatória da incompetência absoluta deste Tribunal, absolvendo-se a reclamada da presente instância arbitral.

Vila Nova de Gaia, 23/10/2025

O Juiz Árbitro,



A. Soares Carneiro